



O Advogado-Geral Adjunto do Estado, Dr. Roney Luiz Torres Alves da Silva, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:

“Aprovo. Em 25/08/2010”

**Procedência:** Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA)

**Interessado:** Servidores Efetivos do IMA aprovados no concurso homologado em julho de 2.008

**Número:** 15.040

**Data:** 25 de agosto de 2010

**Ementa:**

Estágio Probatório. Artigo 41 da Constituição da República. Prazo 03 (três) anos. Revogação da normatização estadual determinante de prazo inferior. Progressão. Início da contagem do lapso temporal para deferimento. Fim do estágio probatório. Coisa julgada. Efeitos. Limites.

## Relatório

Trata-se de expediente encaminhado pelo ilustre Procurador Chefe do Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA), indagando “sobre o prazo que deve ser adotado a título de Estágio Probatório para implementação da Progressão”, tendo em vista as regras dos artigos 25 e 26 da Lei Estadual nº 10.961/1992. Os referidos dispositivos condicionam a promoção ao efetivo exercício por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, “sendo que, em cargo de classe inicial, a contagem do prazo se fará após o estágio probatório”.

Segundo consta do PRD-454/2010, a orientação constante do ofício nº 576/2010 oriundo da SEPLAG é no sentido da aplicação do prazo de 02 (dois) anos referente ao estágio probatório, para cálculo da progressão instituída pela Lei Estadual nº 10.961/1992 e pelo Decreto Estadual nº 36.033/94, conforme disciplina posterior da Lei Estadual nº 15.303/2004. Invocando os termos da Emenda Constitucional nº 19/1998, que ampliou para 03 (três) anos o prazo do artigo 41 da Constituição de 1988, delineia a controvérsia em relação aos servidores aprovados no concurso homologado em julho de 2.008, porquanto “nosso posicionamento é de que deve ser aplicado o prazo de 03 anos do estágio probatório para cálculo da Progressão dos Servidores do IMA”.



É o breve relatório. Passo a opinar.

### **Parecer**

O cerne da matéria ora em discussão refere-se ao instituto da progressão aplicado ao quadro de pessoal da autarquia estadual Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA). Cumpre esclarecer que se trata de assunto pertinente ao regime jurídico dos servidores autárquicos, donde se infere a competência legislativa do Estado de Minas Gerais para estabelecer seus pressupostos e condições de deferimento.

Com efeito, aspectos pertinentes à organização estatal, em uma das suas manifestações basilares como a estruturação administrativa do regime aplicável aos servidores da Administração direta e autárquica, inserem-se na autonomia outorgada pela Constituição aos entes federados, nos termos dos seus artigos 1º, 18, 25 e 30. O próprio fato de o constituinte originário ter fixado ser o Brasil uma República Federativa implicou repartição do poder político no âmbito do território, com descentralização da função legislativa decorrente do próprio texto da CF. A doutrina vem assentando que “A autonomia conferida pela Constituição Federal aos entes federados para disciplinar as vantagens devidas a seus respectivos servidores públicos permite não só a criação de vantagens (abonos, gratificações, quinquênios, adicionais, etc.), bem como a possibilidade de extinção de vantagens anteriormente concedidas.” (SILVA JÚNIOR, Arnaldo. *Dos Servidores Públicos Municipais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 162) No caso dos Estados-Membros, certo é que o artigo 25 da CR autoriza que se organizem segundo suas respectivas Constituições e leis próprias, observadas as normas da Constituição Federal.

À essa competência estadual decorrente da CF e claramente explicitada pela doutrina, acresce-se a orientação do STF no sentido de que o regime jurídico dos servidores públicos submete-se aos textos legislativos elaborados mediante iniciativa do Chefe do Executivo da esfera da federação a que se vinculam (Agravo Regimental no RE nº 554.536-RJ, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma do STF, DJe de 09.10.2008), posição reiterada no tocante aos Estados-Membros, como entes autônomos, em mais de uma oportunidade (ADI nº 64-RO, rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno do STF, DJe de 21.02.2008).



Destarte, é competência do Estado de Minas Gerais editar leis que regulem institutos como a progressão de servidores da Administração Direta e autárquica, atentando para as especificidades da estrutura pública em questão. Foi no exercício desse mister que a Lei Estadual nº 10.961, de 14.12.1992, enumerou no artigo 20, III, a progressão como uma das fases da carreira. No artigo 26, definiu a progressão como “a passagem do servidor para o grau imediatamente subsequente do mesmo cargo da carreira a que pertencer”. Para o seu deferimento, o § 2º do artigo 26 estabeleceu que a “progressão se dará a cada 2 (dois) anos, desde que o servidor não tenha sofrido punição disciplinar no período e satisfaça os requisitos previstos no § 1º do art. 25 desta Lei”. Esclareça-se que, o citado § 1º do artigo 25 exigiu os seguintes pressupostos para o deferimento da vantagem: a) que o servidor encontre-se em efetivo exercício do cargo; b) ter, no mínimo, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício do cargo, sendo que, em cargo de classe inicial, a contagem do prazo se fará após o estágio probatório.”

Desse contexto normativo resulta manifesto que a Lei Estadual nº 10.961/92 condicionou o início da contagem do temporal necessário para o deferimento da progressão ao fim do estágio probatório. Em outras palavras, só após findo o estágio probatório o servidor começa a contar o período necessário ao deferimento da progressão.

Tal regramento legislativo encontra-se, em idêntico sentido, no Decreto Estadual 36.033, de 14.09.1994, segundo o qual a progressão é uma das fases da carreira (artigo 19, III), define-se como a “passagem do servidor para grau imediatamente subsequente do mesmo cargo da carreira a que pertencer” (artigo 22) e se dará a cada dois anos (artigo 22, § 2º), desde que o servidor não tenha sofrido punição disciplinar no período e satisfaça os requisitos do artigo 22, § 1º, dentre os quais se destaca tempo de efetivo exercício cuja contagem “se fará após o estágio probatório”. Também aqui tem-se claro que o início do período de tempo necessário para adquirir o direito à progressão só pode ter início depois de findo o período de estágio probatório.

O diploma que instituiu as carreiras do grupo de atividades de agricultura e pesca do Executivo Mineiro foi a Lei Estadual nº 15.303, de 10.08.2004 que, no artigo 14, estabeleceu: “O desenvolvimento do servidor em carreira de que trata esta lei dar-se-á mediante progressão e promoção.” O artigo 15 da Lei Estadual nº 15.303/04 fixou que “Progressão é a passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subsequente no mesmo nível da carreira a que



pertence, condicionada à permanência do servidor no grau inferior pelo prazo mínimo de dois anos de efetivo exercício, bem como a duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.” Além do período mínimo de efetivo exercício por dois anos, tem-se claras regras que tratam do posicionamento do servidor após findo o estágio probatório, bem como das progressões subsequentes:

“Art. 17. Após a conclusão do estágio probatório, o servidor considerado apto será posicionado no segundo grau do nível de ingresso na carreira.

Art. 18. A contagem do prazo para fins de primeira promoção e da segunda progressão terá início após a conclusão do estágio probatório, desde que o servidor tenha sido aprovado.”

Dos transcritos dispositivos resulta que os servidores integrantes carreiras do grupo de atividades de agricultura e pesca, como é o caso do pessoal estatutário do IMA, permanecerão durante todo o período de estágio probatório no primeiro grau do nível de ingresso. Assim que concluído o estágio probatório, o servidor aprovado passará ao segundo grau ainda do nível de ingresso (primeira progressão). Além disso, somente com o fim no estágio probatório, inicia a contagem do prazo necessário à segunda progressão do servidor aprovado, devendo-se observar o mínimo de exercício de 02 (dois) anos expressamente fixado no artigo 15 da Lei Estadual nº 15.303/04. Vale dizer: assim que concluído o estágio probatório, faz-se a primeira progressão do servidor considerado apto e se inicia a contagem do prazo de dois anos necessário à concessão da progressão subsequente.

Em face de reestruturações de carreira levadas a efeito no âmbito do Estado, o Decreto nº 44.682, de 19.12.2007, regulamentou a primeira progressão do servidor ocupante de cargo efetivo, considerado apto após a conclusão do período de estágio probatório, incluindo as carreiras de atividades de agricultura e pecuária, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 15.303/04. Como requisitos da primeira progressão foram enumerados:

- “I - encontrar-se no efetivo exercício do cargo;
- II – estar posicionado no Grau ‘A’ do correspondente Nível da classe em que se deu o ingresso na carreira;



- III – ter sido considerado apto na conclusão do período de estágio probatório, ocorrido após a data de publicação da lei que reestruturou a respectiva carreira constante no art. 1º;
- IV – obtenção de resultado satisfatório no parecer conclusivo da Avaliação Especial de Desempenho.”

Também o citado instrumento normativo atentou para o fato de que a primeira progressão tem como requisito indispensável o término do período de estágio probatório. Advém incontestemente do ordenamento de regência a importância de definir qual o momento em que o estágio probatório se ultima, pois a partir daí conta-se o lapso temporal para deferimento da progressão.

A jurisprudência vem igualmente destacando a relevância do denominado estágio probatório. Aduziu o Desembargador Kildare Carvalho, ao analisar a legislação mineira sobre a matéria, que “o estágio probatório é um instituto inerente ao cargo efetivo, sendo ele, portanto, o marco inicial para a contagem da progressão” (Apelação Cível nº 1.0024.05.696566-8/001, rel. p/ o acórdão Desembargador Kildare Carvalho, 3ª Câmara Cível do TJMG, DJMG de 06.12.2007).

É preciso frisar que o estágio probatório é o período em que a Administração avalia se o servidor investido no cargo detém as condições técnicas, morais e profissionais para desempenhá-lo. O objetivo do Poder Público é investigar se o servidor possui condições para executar, regularmente, as atividades administrativas inerentes à função por ele assumida. Trata-se de uma análise contínua do modo de concreção das responsabilidades funcionais do agente, de quem se espera conhecimento técnico, dedicação ao trabalho, comprometimento profissional, aperfeiçoamento das suas capacidades e consciência da inserção do seu papel na ampla estrutura pública. É imperioso que haja o cumprimento das suas obrigações, como assiduidade, pontualidade e eficiência, sem cometimento de infrações, nem descumprimento de impedimentos e condutas proibidas. Aqui já não são investigados requisitos genéricos de ingresso no serviço público, o atendimento das exigências profissionais mínimas da carreira em questão. A aptidão ampla do servidor para o exercício das suas competências deve ser aferida em procedimento no qual as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam asseguradas, de modo a se ter ampla juridicidade administrativa.



É exatamente o procedimento no bojo do qual é realizada a avaliação administrativa específica que evita a redução da figura do estágio probatório à mera referência temporal formal na folha do servidor, sem compromisso com a aferição da sua atuação eficiente, ou não. A esse propósito, já ensinava Cármen Lúcia Antunes Rocha, ao tratar da avaliação especial de desempenho a se realizar durante o período de estágio probatório, para fins de aquisição da estabilidade:

“Iniciado o exercício, o nomeado passa a comprovar a sua diligência e eficiência no exercício das funções que lhe são cometidas. O estágio probatório, que é esse período inicial constitucionalmente definido para ser cumprido aos nomeados para cargo de provimento efetivo, confere ao servidor a obrigação de demonstrar a sua habilitação real, e não apenas documental para o desempenho que lhe é requerido.” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 236-237)

Para a eficiência concretizar-se na espécie, cumpre investigar as habilidades e índices de aproveitamento dos servidores na avaliação especial de desempenho prevista expressamente na Emenda Constitucional 19. Como observa Arnaldo Silva Júnior, “a avaliação de desempenho funcional permite à Administração a implementação de um aperfeiçoamento constante, uma vez que possibilita levantar dados quanto à qualidade de seus servidores e traçar um perfil quanto ao grau de capacitação, tanto técnica como produtiva desses trabalhadores.” (SILVA JÚNIOR, Arnaldo. Dos Servidores Públicos Municipais. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 209). Trata-se da análise do interesse, assiduidade, urbanidade, inteligência emocional e racional do nomeado, visto que o Poder Público necessita de agentes dotados de competência para chegar ao cumprimento das suas funções. (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 236)

A Lei Estadual nº 869/52 fixou, originariamente, no seu artigo 23, que “estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso” (grifo nosso). O Estatuto do Servidor Civil Estadual estabeleceu, pois, ser de dois anos o lapso temporal para a avaliação dos requisitos da assiduidade, disciplina, idoneidade moral e eficiência (artigo 23, § 1º da Lei nº 869/52).



Se o prazo de dois anos encontrava-se em conformidade com a redação originária do artigo 41 da Constituição da República de 1988, não se pode olvidar que a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, deu nova redação ao mencionado artigo 41 e passou a considerar estáveis “após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público” (grifo nosso), ao que se acrescentou o § 4º: “Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade”. Assim sendo, a estabilidade, após 1998, ficou condicionada a três requisitos cumulativos: a) a nomeação do servidor para um cargo de provimento efetivo, após regular aprovação em concurso público; b) o efetivo exercício do cargo pelo período de três anos e c) a avaliação especial e obrigatória de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, na qual o servidor obtenha aptidão.

A propósito dos dois últimos requisitos, instaurou-se significativa divergência interpretativa. Houve quem entendesse que o efetivo exercício pelo período de três anos correspondia ao período de estágio probatório, dentro do qual seria realizada a avaliação especial e obrigatória de desempenho, condição para outorga da estabilidade. Para essa primeira corrente, qualquer norma infraconstitucional que estabelecesse prazo de estágio probatório diverso do lapso temporal fixado no “caput” do artigo 41 estaria em desconformidade com a redação atribuída pela EC 19 à CR, merecendo, pois, repúdio dos órgãos administrativos e de controle. Decorreria da própria Constituição, após 1998, o triênio como período de estágio probatório, sendo necessário observar as repercussões daí advindas, inclusive as pertinentes ao eventual atraso no início da contagem de prazo para deferimento de vantagens funcionais. Afinal, se o prazo de estágio probatório passou automaticamente para 03 (três) anos e se tornou inconstitucional a previsão legislativa que anteriormente o consagrava como sendo de 02 (dois) anos, indispensável cumprir o novo lapso temporal (triênio) e somente após encerrado os três anos do estágio tem-se como legítima a contagem de prazo para outorga de vantagens como, p. ex., a progressão e a promoção no âmbito do Estado, nos termos da legislação própria.

Em outro sentido, identificam-se defensores da ideia segundo a qual o estágio probatório e a estabilidade são institutos distintos: o estágio probatório tem por objetivo aferir a aptidão e capacidade do servidor para desempenho do cargo efetivo e avaliação deve se realizar no prazo fixado na legislação em vigor em cada



esfera da federação (no caso do Estado de Minas Gerais, dois anos); já a estabilidade constitui uma garantia de permanência no serviço público àquele que logrou aprovação no estágio probatório e, cumulativamente, exerceu o cargo pelo período de 03 (três) anos, não sendo necessária a identidade do lapso temporal do estágio probatório e o triênio de exercício fixado no artigo 41, “caput” da CF. Para essa segunda corrente, o servidor público de cada ente federativo e de suas autarquias tem o direito de ser avaliado, para fins de estágio probatório, no prazo fixado na lei em vigor naquela esfera (ex: dois anos no âmbito federal ou do Estado), sendo inviável exigir o cumprimento do prazo de 03 (três) anos para outorga de vantagens como progressão e promoção na carreira, ao argumento da exigência de efetivo exercício do artigo 41 do STF.

Adotando essa distinção entre estágio probatório e estabilidade, tem-se, inicialmente, o Pleno do STF ao decidir o Mandado de Segurança nº 24.543-DF. No voto condutor do acórdão, o Ministro Relator Carlos Velloso diferenciou claramente o prazo de três anos para aquisição da estabilidade (artigo 41 da CR) do período de dois anos do estágio probatório, invocando o artigo 20 da Lei Federal nº 8.112, cujo comando normativo é semelhante ao artigo 23 da Lei Estadual nº 869/52. (MS nº 24.543-DF, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno do STF, DJU de 12.09.2003) O STJ, indo adiante, assentou que “A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a estabilidade no serviço público e o estágio probatório são institutos distintos, razão pela qual é incabível a exigência de cumprimento do prazo constitucional de três anos para que o servidor figure em lista de promoção na carreira.” (MS nº 12.389-DF, rel. Ministra Jane Silva, 3ª Seção do STJ, DJe de 04.08.2008) Na mesma linha de raciocínio, confirmam-se: MS nº 12.418-DF, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção do STJ, DJe de 08.05.2008 e MS nº 12.397-DF, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção do STJ, DJe de 16.06.2008.

Essas decisões adotaram a posição doutrinária segundo a qual a previsão em cada esfera da federação (União, Estados-Membros, DF e Município) do prazo de estágio probatório (dois anos, por exemplo) não se confundia com os três anos de exercício necessários para a aquisição da estabilidade, ausente contradição direta com o artigo 41 da CR. Assim sendo, uma coisa seriam os 24 (vinte e quatro) meses de estágio probatório em que seria analisada a competência do servidor. Outra, distinta, seriam os três anos de exercício efetivo, sem os quais não seria possível a aquisição da estabilidade, nos termos do artigo 41, “caput” da CR. A doutrina menciona, também diferenciando tais momentos, posição





normativa do Conselho da Justiça Federal e do TCU, que editou a Portaria nº 165, de 28.07.2006 (MARINELLA, Fernanda. *Servidores Públicos*. Niterói: Impetus, 2010, p. 161). Tais prescrições limitavam o estágio probatório ao período de dois anos e reforçavam a inadmissibilidade de postergar em um ano o início da contagem dos prazos para obtenção de vantagens funcionais que, nos termos da lei, teriam início após findo o estágio.

O que parcela da doutrina sempre discutiu diante desses argumentos foi a inocuidade do último ano de exercício, no triênio exigido para a aquisição da estabilidade. Isso porque, se se considera que o último ano do triênio de exercício fixado no artigo 41 da CF não integra o estágio probatório, pelo simples fato de eventual lei local prever prazo de dois anos para o estágio, não se autoriza a investigação das aptidões do servidor nesse tempo derradeiro (o último ano do triênio). Assim sendo, nenhum objetivo protetivo da eficiência administrativa se vislumbra no transcurso desse um ano final. Torna-se claro, com a devida vênia, o caráter teratológico da interpretação levada a efeito. Nas palavras de Marcelo Andrade Féres:

“Ora, de nada adianta um estágio confirmatório de dois anos que efetivamente não confirma o servidor mediante sua *estabilização* na carreira. Não há nenhuma razão plausível a justificar o vácuo de um ano entre a confirmação pelo estágio e a estabilização. Tal raciocínio vincula a sorte do estágio à da estabilidade, tornando-os inseparáveis.” (FÉRES, Marcelo Andrade. O triênio de estágio probatório no serviço público federal. A não-recepção constitucional do teor original do art. 20 da Lei nº 8.112/90 e do art. 22 da Lei Complementar nº 73/93. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 2167, 7 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12939>>. Acesso em: 08 maio 2010)

Ganhou força, pois, o entendimento de que a majoração constitucional do prazo necessário para aquisição da estabilidade de dois para três anos teve como objetivo precisamente aumentar o período de estágio probatório, no qual a Administração avalia as habilidades do servidor, formando o juízo a propósito da pertinência, ou não, da sua integração nos quadros de pessoal do Estado, com a garantia da permanência no serviço público. Destarte, independente da estabilidade



e do estágio probatório serem figuras jurídicas distintas, é certo que o aumento do tempo de efetivo exercício necessário à aquisição da estabilidade teve por finalidade dilatar o período destinado ao procedimento de avaliação especial de desempenho, de modo a viabilizar um juízo mais seguro ao fim do estágio probatório.

Reforçando essa convicção, verifica-se que o artigo 28 da Emenda Constitucional nº 19/98 estabeleceu: “É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal”. Se um dispositivo especificamente ressaltou o período de 02 (dois) anos somente para quem se encontrava em período de estágio probatório quando da promulgação da Emenda, é claro que os demais servidores, que ainda não estavam em estágio probatório àquela época, porquanto sequer haviam sido aprovados nos respectivos concursos, devem obediência ao novo prazo de 03 (três) anos após o seu regular ingresso na carreira pública. Em outras palavras: a EC nº 19/98 apenas teve o cuidado de preservar o biênio para quem já estava em estágio probatório, quando foi promulgada, porque os servidores futuros estão automaticamente obrigados à avaliação durante o triênio consagrado no artigo 41 da Constituição.

Se o triênio é o período de estágio probatório desde a EC nº 19, tem-se como contrária à CF qualquer lei federal, estadual, distrital ou municipal que estabeleça prazo inferior. Afigura-se despicienda a alteração expressa da lei com o objetivo de adequá-la à nova redação do artigo 41 da CR, em virtude da sua derrogação desde 1998. Essa a razão para não se converter em lei a MP nº 431, de 14.05.2008, cujo artigo 172 pretendia alterar o estágio probatório no âmbito federal para 36 (trinta e seis) meses. A desnecessidade da conversão corresponde à incidência do prazo de 03 (três) anos diretamente do artigo 41 da CR e à clara revogação qualificada de qualquer prescrição legislativa em sentido diverso, em nível infra-constitucional.

Em decisão publicada no DJe de 12.08.2010, o Ministro Cezar Peluso, Presidente do Supremo Tribunal Federal, suspendeu tutela antecipada deferida pelo TRF da 5ª Região aduzindo que “o Plenário desta Corte já enfrentou a questão que versa sobre impossibilidade de participação em concurso de promoção antes de cumprido o prazo de estágio probatório. Na oportunidade, reconheceu a grave lesão à ordem pública, e manteve, em agravo regimental, decisão proferida pelo então



Presidente, Ministro GILMAR MENDES, na STA nº 263-AgR (Rel. Min. GILMAR MENDES, Plenário, DJe de 26.2.2010)” segundo quem a “nova norma constitucional do art. 41 é imediatamente aplicável. Logo, as legislações estatutárias que previam prazo inferior a três anos para o estágio probatório restaram em desconformidade com o comando constitucional. Isso porque não há como se dissociar o prazo do estágio probatório do prazo da estabilidade.”

Confira-se, na mesma linha de raciocínio, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“I - Estágio probatório é o período compreendido entre a nomeação e a aquisição de estabilidade no serviço público, no qual são avaliadas a aptidão, a eficiência e a capacidade do servidor para o efetivo exercício do cargo respectivo.

II – Com efeito, o prazo do estágio probatório dos servidores públicos deve observar a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19/98 no art. 41 da Constituição Federal, no tocante ao aumento do lapso temporal para a aquisição da estabilidade no serviço público para 3 (três) anos, visto que, apesar de institutos jurídicos distintos, encontram-se pragmaticamente ligados.

III - Destaque para a redação do artigo 28 da Emenda Constitucional nº 19/98, que vem a confirmar o raciocínio de que a alteração do prazo para a aquisição da estabilidade repercutiu no prazo do estágio probatório, senão seria de todo desnecessária a menção aos atuais servidores em estágio probatório; bastaria, então, que se determinasse a aplicação do prazo de 3 (três) anos aos novos servidores, sem qualquer explicitação, caso não houvesse conexão entre os institutos da estabilidade e do estágio probatório.

IV – Desatendido o requisito temporal de conclusão do estágio probatório, eis que não verificado o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício da impetrante no cargo de Procurador Federal, inexistente direito líquido e certo de figurar nas listas de promoção e progressão funcional, regulamentadas pela Portaria PGF nº 468/2005. Ordem denegada.” (Mandado de Segurança nº 12.523-DF, rel. Min. Felix Fischer, 3ª Seção do STJ, DJe de 18.08.2009, RSTJ, v. 215, p. 603)



Inúmeras são as recentes decisões afirmando, quanto ao estágio probatório, que “Após a Emenda Constitucional n.º 19/98, seu prazo passou a ser de 3 anos, acompanhando a alteração para aquisição da estabilidade, não obstante tratar-se de institutos distintos” (Agravo Regimental no MS n.º 14.396-DF, rel. Min. Jorge Mussi, 3ª Seção do STJ, DJe de 26.11.2009). Pondera-se que “a alteração promovida pela EC n. 19/98, que ampliou de dois para três anos o prazo previsto no art. 41 da CF para a aquisição da estabilidade dos servidores públicos, haverá de ter repercussão também no prazo de estágio probatório, que também passa a ser de três anos”, motivo por que se proclama derogados dispositivos que não foram atualizados em face da nova redação do art. 41 da CF. (Apelação Cível n.º 2008.71.00.005931-9, rel. Desembargador Valdemar Capeletti, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, D.E. de 29.06.2009) No mesmo diapasão, verifique-se: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 2008.01.00.042953-6-DF, rel. convocado Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, DJF1 de 12.08.2009, p. 28.

Registre-se, ainda, a advertência de Marcelo Andrade Féres a propósito da orientação do Conselho Nacional de Justiça que, inspirado pelo entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Resolução n.º 200, de 31 de maio de 2000, no sentido de o estágio probatório dos servidores ser de *três anos*, ao responder a Consulta formulada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, igualmente aderiu a essa tese: *"Pedido de Providências. Consulta sobre a vinculação do estágio probatório (art. 20 da Lei 8.112/90) ao período de três anos exigidos para a aquisição da estabilidade do serviço público (CF, art. 41). Pertinência dos questionamentos e definição do prazo de 03 anos para o estágio probatório, na forma do art. 41 da CF c/c a Resolução STF n.º 200/2000"* (Pedido de Providências n.º 822/2006, Conselheiro Douglas Alencar Rodrigues, DJ 12/09/06; destacou-se). Daí porque sustenta que o estágio probatório tem prazo de três anos “e as decisões judiciais em sentido contrário violam o art. 41 da Carta, assim como os princípios da legalidade, da separação de Poderes e da segurança jurídica.” (FÉRES, Marcelo Andrade. O triênio de estágio probatório no serviço público federal. A não-recepção constitucional do teor original do art. 20 da Lei n.º 8.112/90 e do art. 22 da Lei Complementar n.º 73/93. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2167, 7 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12939>>. Acesso em: 08 maio 2010.)



De tais ponderações extrai-se que a Emenda Constitucional nº 19/98, ao alterar a redação do “caput” do artigo 41 e ao inserir o § 4º no referido dispositivo, promoveu a revogação de qualquer dispositivo de lei federal, estadual, municipal ou distrital determinante de prazo de estágio probatório em período inferior a 03 (três) anos.

Observe-se que tal premissa foi devidamente observada pelo Decreto Estadual nº 43.764, de 16.03.2004, cujo artigo 14 definiu o estágio probatório como “período dos três primeiros anos de efetivo exercício do servidor que ingressou no serviço público em cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público e tem por finalidade a apuração da aptidão do servidor para o desempenho do cargo.” O artigo 3º do Decreto Estadual nº 43.843, de 05.08.2004, deu a seguinte redação ao § 1º do artigo 14 do Decreto Estadual nº 43.764/04: “A aquisição da estabilidade fica condicionada à Avaliação Especial de Desempenho do servidor a ser realizada em três etapas na forma do art. 12 e ao cumprimento dos três anos de efetivo exercício.” Observe-se que o processo de avaliação do servidor foi estruturado, pelo artigo 12 do Decreto Estadual nº 43.764/04, em três etapas: “I – a primeira, a contar do primeiro ao décimo mês de efetivo exercício; II – a segunda, a contar do décimo primeiro ao vigésimo mês de efetivo exercício; e III – a terceira, a contar do vigésimo primeiro ao trigésimo mês de efetivo exercício.” Denota-se, assim, que dos três anos de estágio probatório, estabeleceu-se três etapas avaliatórias sucessivas nos primeiros 30 (trinta) meses, nas quais se previu acompanhamento do desempenho efetivo do servidor, remanescendo prazo de 06 (seis) meses para o processamento do juízo administrativo final relativamente ao exercício das atribuições pertinentes ao cargo.

Certo é, portanto, que a normatização levada a efeito em regulamento editado por meio de Decreto pelo Chefe do Executivo cumpriu, no âmbito do Estado, o prazo de 03 (três) anos de estágio probatório, visto que período inferior não foi recepcionado pela nova redação atribuída ao texto constitucional em 1998, sendo materialmente incompatível com o artigo 41 da CR.

Nesse contexto, é certo que, no âmbito do Estado de Minas Gerais, os servidores efetivos da Administração Direta, autárquica e fundacional estão submetidos ao prazo de 03 (três) anos de estágio probatório. Por conseguinte, somente após findo esse triênio fazem jus à progressão nos termos da legislação específica. No caso específico dos servidores efetivos do Instituto Mineiro de Agropecuária, cumpre observar o disposto nos artigos 15, 17 e 18 da Lei Estadual



nº 15.303/04, em razão dos quais só com a conclusão do estágio probatório o servidor apto será posicionado no segundo grau do nível de ingresso da carreira, contando-se o prazo para a segunda progressão também depois da conclusão do referido estágio probatório.

Não se ignora, entretanto, que o Ofício nº 576/2010/DCGDS solicitou no tocante ao processo pendente de Reuber Miranda Guimarães e outros, “a observação do mérito da sentença com a efetivação das progressões funcionais dos autores, desde a vigência do Decreto nº 36.033, ou seja 15 de setembro de 1994, obedecendo-se aos requisitos da Lei 10961/92, ou seja, 365 dias, mais 2 anos de estágio probatório”.

Em face de tais ponderações, cumpre invocar que a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/42) define no artigo 6º, § 3º que a coisa julgada é “a decisão judicial de que já não caiba mais recurso.” Do artigo 474 do CPC advém a regra segundo a qual, passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas da parte, donde resultam claros os limites objetivos da coisa julgada. A regra geral é a de que a parte dispositiva da sentença ou do acórdão, quando transita em julgado, torna-se imutável, sendo obrigatória a observância do seu conteúdo, com produção de efeitos inclusive fora do processo, como impedimento material à rediscussão da matéria entre as partes. Assim, o artigo 472 do CPC fixa que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não se beneficiando, nem prejudicando terceiros”.

O Ministro Celso de Mello, ao decidir o RE nº 594.350-RS, assentou:

“COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA”. “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT”. CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE



CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOCTRINA. RECONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.” (RE nº 594.350-RS, rel. Min. Celso de Mello, DJE de 11.6.2010)

Atentando para o fato de que, em nosso sistema jurídico, o instituto da “res judicata” constitui atributo específico da jurisdição e se revela pela dupla qualidade que tipifica os efeitos emergentes do ato sentencial - a imutabilidade e a coercibilidade – adverte-se para a necessidade de se cumprir determinações judiciais que fixem o prazo do estágio probatório no período de 02 (dois) anos, no caso de servidores terem discutido essa matéria especificamente em Juízo, com decisão final transitada em julgado contrariamente ao triênio consagrado no artigo 41 da Constituição da República.

Assim sendo, se um servidor em estágio probatório requereu judicialmente a observância do estágio probatório no período de 02 (dois) anos e tal entendimento prevaleceu em caráter definitivo, na sentença final, cumpre observar a intangibilidade da coisa julgada entre as partes, que, à obriedade, não pode ser desconstituída administrativamente, mas se submete ao restrito domínio da ação rescisória. Trata-se de garantia essencial à proteção da segurança jurídica e à confiança legítima, ambos princípios indispensáveis ao Estado Democrático de Direito.



Frisa-se, contudo, que os limites subjetivos da coisa julgada referem-se às partes da relação processual, sendo excepcionais as hipóteses em que produz efeito “extra partes”. Não se vislumbram casos de substituição processual, de sucessão ou de terceiros que possam sofrer incidência direta dos efeitos de coisa julgada na hipótese de decisão pertinente a estágio probatório, pelo que apenas os servidores que tenham sido parte de ação judicial cujo objeto tenha sido o prazo do estágio probatório para efeito de progressão após a Emenda Constitucional nº 19/98 estarão protegidos pelo manto da coisa julgada.

Na ausência de decisão judicial vinculante do Estado e dos servidores aprovados somente no concurso homologado pelo Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) em julho de 1998, cumpre somente assegurar a incidência do artigo 41 da Constituição da República, exhaustivamente analisado “supra”, do qual resultou claro o triênio como período de estágio probatório dos servidores efetivos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

Isso porque, em face de normas constitucionais, não existe direito adquirido à manutenção do regime diverso previsto em legislação anterior. As normas constitucionais incidem imediatamente, atingindo os fatos futuros, sendo-lhe possível, inclusive, retroagir para alcançar os efeitos futuros de atos passados (retroatividade mínima admitida no sistema jurídico pátrio). Na hipótese em comento, sequer é preciso cogitar de retroatividade mínima, excluída, de modo expresso, pelo artigo 28 da Emenda Constitucional nº 19/98. Trata-se, somente, de assegurar a imediata eficácia da redação atribuída ao artigo 41 da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 19, com submissão dos fatos subsequentes aos seus termos. Para tanto, reconhece-se que legislações federal, estaduais, municipais e distrital contrárias em confronto com a regra da CR não foram recepcionadas, sendo revogadas parcialmente em razão da eficácia imediata da Constituição. A revogação independe de declaração expressa da norma constitucional, visto que a supressão do direito precedente decorre da incompatibilidade com a nova regra constitucional.

Na hipótese em comento, se os fatos – estágio probatório dos servidores do IMA – ocorrem sob a vigência da nova determinação constitucional – estágio probatório no período de 03 (três) anos – é naturalmente aplicável a regra do artigo 41 da CR, já devidamente normatizada no âmbito do Estado (Decreto Estadual nº 43.764/04). Essa é a regra aplicável na ausência de coisa julgada em sentido contrário, tratando-se de posição uníssona na doutrina do país quando da





análise da prospectividade das normas do sistema jurídico (NORONHA, Fernando. Indispensável Reequacionamento das Questões Fundamentais de Direito Intertemporal. Revista dos Tribunais, v. 837, p. 61 e 63).

### **Conclusão**

Com fulcro em tais ponderações, opino pela observância do prazo de 03 (três) anos para o estágio probatório dos servidores efetivos do Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) aprovados no concurso homologado em julho de 2.008, ensejando-se, apenas com a conclusão do estágio, os efeitos pertinentes à progressão regulada nos artigos 15, 17 e 18 da Lei Estadual nº 15.303/04. Ressalvase, de modo expresse, a necessidade de cumprir determinações judiciais que fixem o prazo do estágio probatório no período de 02 (dois) anos, no caso de servidores terem discutido essa matéria especificamente em Juízo, com decisão final transitada em julgado contrariamente ao triênio consagrado no artigo 41 da Constituição da República.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2010.

**Raquel Melo Urbano de Carvalho**

Procuradora do Estado

MASP 598.213-7 - OAB/MG 63.612

“APROVADO EM: 24/08/10”  
SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO  
Procurador Chefe da Consultoria Jurídica  
Masp 598.222-8 - OAB/MG 62.597